TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VAKA DA FAZENDA PUB Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015892-42.1996.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Alega a exequente, às fls. 22671 e ss., que há um saldo remanescente, decorrente de (a) não terem sido computados juros remuneratórios após o período de graça constitucional, o que seria de rigor vez que o pagamento se deu de forma parcelada a partir daí (b) não terem sido reembolsados 2/3 das custas e despesas processuais como consta no título executivo (c) não ter sido paga a parcela 9/10.

1. Custas e Despesas Processuais.

O montante não é devido, porque quando requereu a citação da fazenda pública em execução de sentença (art. 730 do CPC-73, então vigente), não foi ali incluído. Nada, de fato, foi requerido a título de reembolso das custas e despesas processuais – *veja-se fls. 1426*.

A fazenda municipal foi citada com base naquele requerimento, não ofereceu embargos com base naquele requerimento, e o precatório foi expedido com base nos cálculos que o instruíram. Não há se falar em valor remanescente de débito simplesmente porque trata-se de valor que não foi cobrado pela exequente.

Também não há qualquer direito de cobrança agora, quer dizer, nem mesmo instaurar um novo cumprimento de sentença a exequente poderia. É que essas verbas estão acobertadas pela prescrição. A cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em 05 anos. Tal prazo tem seu inicio a partir do momento em que a parte disponha dos elementos necessários para a ação (actio nata). Isso significa dizer que, quando requereu a execução e fez o cálculo do que entendia devido, em 31/01/2001, a exequente já tinha condições de executar também o reembolso de 2/3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

das custas e despesas. Mas se manteve inerte desde então, acarretando a prescrição.

2. Juros Moratórios após o Período de Graça, durante o Parcelamento.

O exequente está correto na alegação fática, porque realmente, durante o parcelamento, após o período de graça constitutional, não foram computados juros moratórios. Todavia, não tem razão do ponto de vista jurídico, vez que o DEPRE não aplicou juros em razão de entendimento do STF, firmado em Repercussão Geral.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS **COMPENSATÓRIOS** E MORATÓRIOS **NAS PARCELAS** SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5°, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. **PRINCÍPIO OFENSA** AO DA **JUSTA** INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5°, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VOL-02495-01 PP-00153)

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590751, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT

3. Nona Parcela.

Dos relatórios apresentados pelo DEPRE, especialmente o de fls. 6851, se vê que, após as compensações, o saldo devedor era igual a "zero", não havia, portanto o que ser depositado pela Prefeitura, naquele momento. Foi mal compreendida pela exequente o cálculo do DEPRE, que demonstra contabilmente a inexistência de um depósito a se realizar naquela ocasião.

No mais, como já ocorreu o depósito da 10ª e última parcela, já levantanda pela exequente, não há qualquer saldo devedor remanescente.

Considero satisfeita a obrigação, e julgo extinto este processo em fase de *cumprimento de sentença*, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Comunique-se ao DEPRE a extinção do precatório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA